



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003631/2003-68
Recurso nº. : 138.915
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : PAULO BERNARDO ROCHA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 102-47.037

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, por omissão contumaz, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO BERNARDO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003631/2003-68

Acórdão nº. : 102-47.037

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003631/2003-68

Acórdão nº. : 102-47.037

Recurso nº. : 138915

Recorrente : PAULO BERNARDO ROCHA

RELATÓRIO

O contribuinte PAULO BERNARDO ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 071.395.863-49, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, datado de 23.04.2003, no valor de R\$ 165,00, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual no exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

O contribuinte impugna a autuação às fls. 01 com base na sua difícil situação financeira e na ausência de má-fé no atraso da declaração.

Julgando a Impugnação às fls. 16/17, a DRJ em Fortaleza/CE julgou às fls. 17/19 o lançamento procedente, fundamentando que a alegação de ausência de má-fé é ineficaz frente ao art. 97 do CTN e que o desconhecimento da lei não importa na escusa do seu descumprimento, a teor da LICC.

Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 24, datado de 29.12.2003, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 25 em 22.01.2004, reafirmando sua difícil situação financeira e a ausência de má-fé no atraso da declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003631/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.037

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no Recurso Voluntário, alega em seu favor O fato de ser pobre na forma da lei e de possuir apenas um imóvel, sendo pessoa de poucos recursos.

Contudo, seus argumentos de dificuldades financeiras são ineficazes frente à legislação tributária. Trata-se de penalidade pelo atraso na entrega de declaração de ajuste anual, já aplicado em seu valor mínimo, e não se pode afastá-la sob essa argumentação.

Observe-se sobre a matéria o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 130755
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 11080.011199/2001-64
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Data da Sessão: 06/11/2002 01:00:00
Relator: Amaury Maciel
Decisão: Acórdão 102-45813
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - ANO BASE DE 1996 - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à pessoa física à multa mínima no valor de R\$165,74 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) ou a equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003631/2003-68

Acórdão nº. : 102-47.037

imposto devido. (Lei N.º 8.891 de 20/01/95, art. 88, § 1º, letra "a", Lei N.º 9.249/98, art. 30, Lei N.º 9.430/96, art. 43 e Lei N.º 9.532/97, art. 27).

Recurso negado.

Ainda que não se tratasse de parcela mínima, é defeso à autoridade fiscal formular juízo de valor acerca da adequação da autuação, se tais critérios não estão estabelecidos em lei. A dificuldade de pagamento porventura existente em relação a determinado contribuinte, portanto, não pode ser causa de improcedência do lançamento.

Contudo, analisando-se os autos, nota às fls. 08 Guia da Receita Federal declarando que a empresa de que o contribuinte faz parte encontra-se "inapta por omissão contumaz".

Tendo sido aberta em 11/03/1982, encontra-se nesta situação desde 31/08/97.

Nos termos da Instrução Normativa nº 66/97, entende-se tal omissão por "a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação."¹. No presente caso, a empresa se encontra inativa pela paralisação de suas atividades.

Entendo ser inaplicável a multa por atraso na declaração quando a sociedade está nestas condições, pois seria descabido obrigar o contribuinte a prestar declaração somente sob o argumento de participar de uma sociedade se a mesma já não está ativa.

¹ Art. 2º Será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, deixou de apresentar declaração anual de imposto de renda por cinco ou mais exercícios consecutivos e, intimada, não regularizou sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - inexistente de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003631/2003-68

Acórdão nº. : 102-47.037

Sobre o tema, ademais, observe-se o seguinte julgado deste Conselho de Contribuintes:

Ementa: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade. Recurso provido. Número do Recurso: 142195 - Câmara: QUARTA CÂMARA - Número do Processo: 10680.000948/2003-68 - Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO - Matéria: IRPF - Recorrente: PAULO SVERBERI VIANNA - Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Data da Sessão: 07/07/2005 00:00:00 - Relator: Nelson Mallmann - Decisão: Acórdão 104-20854 - Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA - Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.

Por tudo o dito, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO